

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 34

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Janeiro / Junho de 2024

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

EDITORES: Sérgio Campinho (Graduação, UERJ, Brasil) e Mauricio Moreira Menezes (Doutor, UERJ, Brasil).

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (Doutor, UERJ, Brasil), Ana Frazão (Doutora, UNB, Brasil), António José Avelãs Nunes (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Carmen Tiburcio (Doutora, UERJ, Brasil), Fábio Ulhoa Coelho (Doutor, PUC-SP, Brasil), Jean E. Kalicki (Doutor, Georgetown University Law School, Estados Unidos), John H. Rooney Jr. (Doutor, University of Miami Law School, Estados Unidos), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Luiz Edson Fachin (Doutor, UFPR, Brasil), Marie-Hélène Monsérié-Bom (Doutora, Université Paris 2 Panthéon-Assas, França), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (Doutor, USP, Brasil), Peter-Christian Müller-Graff (Doutor, Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, Alemanha) e Werner Ebke (Doutor, Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha).

CONSELHO EXECUTIVO: Carlos Martins Neto (Doutor, UERJ, Brasil) e Mariana Pinto (Doutora, UERJ, Brasil) – Coordenadores. Guilherme Vinseiro Martins (Doutor, UFMG, Brasil), Leonardo da Silva Sant’Anna (Doutor, FIOCRUZ, Brasil), Livia Ximenes Damasceno (Mestre, Centro Universitário Christus, Brasil), Mariana Campinho (Mestre, Columbia Law School, Estados Unidos), Mariana Pereira (Pós-graduada, UERJ, Brasil), Mauro Teixeira de Faria (Doutorado em andamento, UERJ, Brasil), Nicholas Furlan Di Biase (Mestre, UERJ, Brasil) e Rodrigo Cavalcante Moreira (Mestre, UERJ, Brasil).

PARECERISTAS DESTES NÚMEROS: Angelo Prata de Carvalho (Doutor, UnB, Brasil), Carlos Eduardo Koller (Doutor, PUC-PR, Brasil), Fernanda Versiani (Doutora, UFMG, Brasil), Gerson Branco (Doutor, UFRS, Brasil), Jacques Labrunie (Doutor, PUC-SP, Brasil), Maíra Fajardo Linhares Pereira (Doutora, UFJF, Brasil), Marcelo de Andrade Féres (Doutor, UFMG, Brasil), Marcelo Luar Leite (Doutor, UFERSA, Brasil), Rafael Vieira de Andrade de Sá (Mestre, FGV-SP, Brasil), Raphaela Magnino Rosa Portilho (Doutora, UERJ, Brasil), Ricardo Villela Maíra Alves da Silva (Doutor, UERJ, Brasil), Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri (Doutor, UFJF, Brasil), Thalita Almeida (Doutorado em andamento, UERJ, Brasil), Uínie Caminha (Doutora, UNIFOR, Brasil) e Victor Willcox de Souza Rancaño Rosa (Doutor, UERJ, Brasil).

Contato: Av. Rio Branco, nº 151, grupo 801, Centro – Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20.040-006. E-mail: rsde@rsde.com.br ou conselho.executivo@rsde.com.br. Telefone (21) 3479-6100.

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — nº 34 (janeiro/junho 2024)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)



Obra Licenciada em Creative Commons
Atribuição - Uso Não Comercial - Compartilhamento
pela mesma Licença

OS NOVOS CONTORNOS LEGAIS DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS A REFORMA PELA LEI 14.112/2020¹

THE NEW LEGAL CONTOURS OF THE POSSIBILITY OF EXTENDING THE *STAY PERIOD* IN JUDICIAL REORGANIZATION AFTER THE REFORM BY LAW 14.112/2020

*João Baptista da Silva Neto**
*Leonardo da Silva Sant'Anna***

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de prorrogação do *stay period* no curso do processo de recuperação judicial por período superior ao estabelecido na lei nº 11.101/2005 com a redação que lhe foi dada pela lei nº 14.112/2020. Não obstante a positivação da possibilidade de prorrogação do *stay period*, de forma excepcional e limitada, para que no total compreenda o período máximo de 360 dias, empiricamente se observa que esse prazo ainda é insuficiente para que haja deliberação do plano apresentado pelo devedor. Portanto, considerando o transplante ao ordenamento nacional da faculdade de os credores apresentarem versão alternativa do plano de recuperação judicial na hipótese de superação do *stay period* e a ocorrência de renovação do prazo de blindagem

¹ Artigo recebido em: 06.09.2024 e aceito em: 22.09.2024.

* Mestrando em Direito Empresarial e Atividades Econômicas no Programa de Pós-graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, LL.M. em Direito Corporativo no IBMEC/RJ. Advogado. E-mail: jbsilvant@gmail.com

** Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito e da Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professor Associado no Departamento de Direito Comercial e do Trabalho. Doutor em Ciências pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz. Especialista em Planejamento, Implementação e Gestão da Educação a Distância pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Mestre em Direito das Relações Econômicas pela Universidade Gama Filho. E-mail: lsantanna44@gmail.com

gem na hipótese, mostra-se relevante pesquisar a possibilidade da concessão judicial de novas prorrogações após o esgotamento do prazo autorizado na norma. O estudo foi realizado adotando-se o método indutivo com a realização de análise documental e bibliográfica, promovendo pesquisa de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a matéria, partindo do marco referencial que decorre da pesquisa realizada por Guilherme Bonato Campos Caramês e Marcia Carla Pereira Ribeiro. Ao fim, constatou-se que a possibilidade de prorrogação do *stay period*, após a reforma promovida pela lei nº 14.112/2020 é medida excepcional a ser adotada exclusivamente nas hipóteses legalmente estabelecidas na norma em razão dos objetivos e ferramentas jurídicas instituídas pelo legislador reformista.

Palavras-chave: Recuperação judicial. *Stay period*. Prorrogação. Lei nº 14.112/2020.

Abstract: The purpose of this paper is to analyze the possibility of extending the stay period in the course of the judicial reorganization process for a period longer than that established in Law No. 11.101/2005, as amended by Law No. 14.112/2020. Despite the possibility of extending the stay period, in an exceptional and limited way, so that in total it comprises a maximum period of 360 days, empirically it is observed that this period is still insufficient for the plan presented by the debtor to be deliberated. Therefore, considering the fact that creditors have been allowed to submit an alternative version of the judicial reorganization plan in the event of the stay period being exceeded, and the fact that the shielding period is renewed in this case, it is important to investigate the possibility of new extensions being granted by the courts after the period authorized by the rule has been exhausted. The study was carried out using the inductive method with documentary and bibliographic analysis, promoting research into judgments handed down by the Superior Court of Justice and the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro on the matter, based on the research carried out by Guilherme Bonato Campos Caramês and Marcia Carla Pereira Ribeiro. In the end, it was found

that the possibility of extending the stay period, after the reform promoted by law no. 14.112/2020, is an exceptional measure to be adopted exclusively in the cases legally established in the rule due to the objectives and legal tools established by the reforming legislator.

Keywords: Judicial reorganization. Stay period. Extension. Law 14.112/2020.

Sumário: Introdução. 1. O *stay period* e o objetivo do período de blindagem patrimonial. 2. A interpretação jurisdicional pré-reforma de 2020. 3. As alterações promovidas pela lei nº 14.112/2020 ao *stay period* e a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores. 4. A interpretação jurisprudencial pós-reforma de 2020. Conclusão.

Introdução.

O ingresso no ordenamento jurídico nacional do instituto da recuperação judicial em substituição a vetusta concordata preventiva possibilitou o aperfeiçoamento dos mecanismos de tutela jurídica do fenômeno econômico-social da insolvência empresarial.

Sua instituição, por intermédio de legislação específica dotada de principiologia, mecanismos, procedimentos e rito processual próprios e definidos de forma sistemática pelo legislador, norteou-se pela eficiência em prol do atendimento de seus objetivos. Contudo, sendo fruto do intelecto humano e, portanto, imperfeita, a norma jurídica estabeleceu em sua origem prazos exíguos vinculados ao procedimento recuperacional, dentre eles o período de 180 dias durante o qual ter-se-á a blindagem patrimonial do devedor, período esse denominado *stay period*, cuja superação sem o término do procedimento de soerguimento logo tornou-se a regra.

A insuficiência do prazo foi reconhecida pela jurisprudência que, a despeito da vedação legal, interpretou sistematicamente o ins-

tituto de forma a possibilitar a prorrogação do prazo, expressamente previsto na norma como improrrogável, desde que respeitadas determinadas condicionantes fixadas de forma mais ampla do que o desejável.

Passados cerca de quinze anos do início da vigência do instituto da recuperação judicial de empresas e com a experiência acumulada no período, em 2020 foi promovida sua parcial reforma, com alterações implementadas pela lei nº 14.112/2020 que, dentre outros pontos, positivou a possibilidade já admitida pela jurisprudência de prorrogação do *stay period*, contudo, estabeleceu novos limites máximos a serem respeitados e condicionantes a serem observadas no caso concreto de modo a legitimá-la.

A mencionada reforma, ainda, facultou aos credores a apresentação de plano de recuperação alternativo em duas hipóteses específicas, dentre elas a superação do período de blindagem sem a aprovação do plano apresentado pelo devedor.

Neste contexto e estando vigente a nova disciplina a tempo suficiente para que sejam identificadas suas consequências práticas, deve-se pesquisar como a jurisprudência tem interpretado a nova limitação imposta pelo legislador reformista e apurar se a manutenção de entendimento semelhante ao anterior é viável à luz da análise sistemática da norma jurídica.

Para tanto, após essa seção capítulo introdutória, será abordado o instituto do *stay period*, tal como inicialmente estabelecido e o seu objetivo principal.

Na segunda seção se pesquisará a jurisprudência dominante no período pré-reforma quanto à possibilidade de deferimento judicial da prorrogação do *stay period*, o que se buscará fazer de modo a dar continuidade ao trabalho iniciado por Guilherme Bonato Campos Caramês e Marcia Carla Pereira Ribeiro no estado do Paraná, contudo, voltando os olhos para o entendimento adotado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Em capítulo terceiro serão abordadas as alterações realizadas no procedimento recuperacional por intermédio da lei nº 14.112/2020, com enfoque na possibilidade de prorrogação do prazo de blindagem patrimonial do devedor, seus requisitos e critérios para a concessão de um novo prazo após o escoamento do período de 360 dias, além da possibilidade agora conferida de os credores apresentarem plano alternativo e sua conexão direta com essa nova forma de prorrogação excepcional.

No quarto capítulo será apresentado o resultado de breve pesquisa realizada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em momento posterior à reforma de 2020, de modo a identificar indícios do novo posicionamento jurisprudencial sobre a prorrogação do *stay period* após a concessão do prazo de 360 dias autorizado pela norma.

Ao fim, sem a pretensão de se ter esgotado o tema, serão tecidas breves considerações finais a respeito do exposto.

1. O *stay period* e o objetivo do período de blindagem.

Considerando a experiência vivenciada no ambiente econômico nacional durante a vigência da concordata preventiva e a reduzida cultura colaborativa entre os agentes econômicos nacionais, o instituto da recuperação judicial não contou inicialmente com a ampla colaboração de credores e fornecedores em prol da manutenção da atividade deficitária.

Até a entrada em vigor da recuperação judicial a compreensão sociocultural brasileira da inadimplência empresarial norteava-se pela busca de sua repressão e pela desconfiança dos mecanismos então vigentes que buscavam evitar a quebra do devedor. Esse entendimento, alicerçado em séculos durante os quais editaram-se sucessivos diplomas legislativos para fins de tratamento do fenômeno,² sem

2 SACRAMONE, Marcelo B. *Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento, incentivos*

o sucesso desejado, dependem de suficiente e gradual mudança de cultura, o que, por sua vez, requer tempo.

Assim, não obstante a ampla gama de legítimos interesses jurídicos que o instituto busca prestigiar e a repercussão que o estado de insolvência acarreta em todos os credores que, em algum momento, forneceram capital, bens ou serviços para a empresa e aguardam o devido recebimento de sua contraprestação,³ o início do procedimento recuperacional não conta com espírito de cooperação e, portanto, tende a não ser viabilizado pela concessão de moratórias e prazos pelos credores que, independentemente do grau de sofisticação enquanto agentes econômicos, terão suas decisões fortemente influenciadas pela carga emocional.⁴

Previamente a este momento os agentes econômicos, identificando suficientes indícios de turbulência na execução dos negócios jurídicos nos quais figuram como credores, buscam adotar com celeridade e eficiente mecanismos jurídicos voltados à proteção de seus direitos, garantias e posições jurídicas, independentemente dos efeitos que possam ocasionar à probabilidade de manutenção da atividade econômica de seu devedor.

Como regra geral da disciplina empresarial, a busca pelo lucro através da organização dos fatores de produção atrai ao empresário

regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p. 65. E-book. ISBN 9786553629387. Disponível em: <https://unibb.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629387/>. Acesso em: 28 ago. 2024

3 DIDIER JR, Fredie; EID, Eile Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos de. Recuperação Judicial, execução fiscal, stay period, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7-B do art. 6 da Lei 11.101/2005. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 323, p. 277-303, jan., 2022. p. 3

4 Sobre a necessidade de os credores vivenciarem o luto para tomada de decisões negociais de forma racional e orientada pela conveniência de seus próprios interesses: SACRAMONE, Marcelo Barbosa; DANTAS, Rodrigo D.'Orio. O fator emocional nas decisões dos credores sobre o plano de recuperação judicial. *Estudos Sobre a Reforma da Lei 11.101/2005*, v. 1, n. 355, p. 206, 1999

os riscos do insucesso, o que não é compartilhado diretamente com seus fornecedores.

Entretanto, a alternância da situação jurídica do devedor, que de solvente passa à condição de “em recuperação judicial” deteriora automaticamente todos os créditos submetidos ao procedimento de soerguimento, sendo uma das principais funções do procedimento coordenar o exercício das pretensões jurídicas perante um único juízo.⁵

Assim, tendo a Constituição da República erigido a livre iniciativa ao patamar de fundamento do estado democrático de direito (artigo 1º, IV) e da ordem econômica (artigo 170), atribuindo-lhe a função de mola propulsora do desenvolvimento econômico-social do país, relegar o empresariado à própria sorte não se mostra adequado ou razoável.

Existindo a possibilidade de recuperação do núcleo produtivo com o afastamento do regramento ordinário, de forma excepcional e via procedimento próprio, célere, eficiente e temporário, deve este ser o caminho trilhado, ainda que acarretando suportável nível de prejuízo a alguns direitos individuais em prestígio aos interesses sociais relevantes, tais como a promoção do emprego e a manutenção da fonte produtiva. O *stay period* possibilita isso.

O período de blindagem do devedor, que se inicia com o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nas palavras de Gerson Luiz Carlos Branco e Matheus Martins Costa Mombach

exerce necessária função na garantia de um ambiente institucional de reequilíbrio de poderes, com o evidente fortalecimento dos poderes do devedor, favorecendo a negociação entre as partes, de modo a evitar o prosseguimento de

5 *Ibidem*, p. 3

execuções e a retirada de bens indispensáveis à reestruturação enquanto o plano de recuperação é estruturado.⁶

As legítimas pretensões jurídicas de credores, garantidas pela ordem democrática de direito são temporariamente afastadas pelo ordenamento, garantindo suficiente ambiente de tranquilidade ao empresário em crise, que não se verá submerso em medidas jurídicas que em nada contribuirão para a manutenção de sua atividade econômica.

Entendeu o legislador que seria necessária a promoção desse ambiente de tranquilidade de modo a possibilitar a ampla negociação, o que não se coaduna com a manutenção da busca pela tutela jurídica de direitos individuais de natureza patrimonial que, como resultado da aplicação de um dos meios previstos na norma, poderiam ser novados, afinal:

A tutela jurisdicional adequada para a crise da empresa tem que envolver os dois lados da relação jurídica obrigacional em sua escala mais ampla: se é para perceber todos os bens em seu conjunto (vez que o patrimônio é garantia comum aos credores), as pretensões creditórias que sobre eles incidem também devem ser consideradas em seu conjunto.⁷

Assim, visando aperfeiçoar o efeito que decorria da concessão

6 BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOMBACH, Matheus Martins Costa. O *stay period* e a nova sistemática na Lei de Recuperação de Empresas e Falência. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, Brasil, v. 1, n. 176/177, p. 229–262, 2023. p. 250. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdm/article/view/194877>. Acesso em: 22/07/2024

7 DIDIER JR, Fredie; EID, Eile Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos de. Recuperação Judicial, execução fiscal, *stay period*, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7-B do art. 6 da Lei 11.101/2005. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 323, p. 277-303, jan., 2022. p. 3

da moratória ou da concordata⁸, consoante o momento histórica de sua observância, no instituto jurídico que as substituiu, a exemplo da disciplina norte-americana,⁹ definiu-se como consequência ordinária do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial a suspensão da possibilidade de execução e de expropriação de bens do devedor empresário pelo prazo de 180 dias, desde que tais pretensões se refiram a créditos decorrentes de negócios jurídicos sujeitos ao procedimento recuperacional, bem como a suspensão, pelo mesmo período, da fluência dos prazos prescricionais de medidas jurídicas referentes a tais créditos, o que foi estabelecido inicialmente, de forma improrrogável, nos termos do §4º do artigo 6º da lei nº 11.101/2005.

Durante esse período, devedor e credores buscarão a aproximação de suas expectativas e possibilidades na busca da construção de uma solução jurídica e financeiramente viável para o momento de crise, o que culminará na deliberação coletiva, favorável ou não, ao soerguimento empresarial consoante as novas bases negociais a serem consolidadas no Plano de Recuperação Judicial.

2. A interpretação jurisdicional pré-reforma de 2020.

Os prazos estabelecidos na lei nº 11.101/2005 para adoção das providências necessárias à concessão da recuperação judicial partem da premissa de uma célere impulsão processual para efetiva resolução do contexto de crise, de modo a possibilitar tão mais cedo quanto possível o retorno do devedor e de seus credores ao cenário de normalidade.

Foram fixados prazos específicos objetivando que, com diligência e ampla colaboração das partes interessadas, ter-se-iam nova-

8 Art. 903 da Lei 556/1850 (Código Comercial), art. 116 do Decreto 917/1890 e art. 161, II do Decreto-lei 4.661/1945

9 *Bankruptcy Code, Chapter 3, Subchapter IV, §362*

dos os créditos e renovada a atividade produtiva no prazo total de 180 dias, contados da data de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial (artigo 6º, §4º).

Considerando a multiplicidade de interesses jurídicos e econômicos envolvidos, em decorrência das etapas e responsabilidades distribuídas aos diversos intervenientes no curso do procedimento e da não rara necessidade de adoção de medidas urgentes em prol da preservação da atividade econômica, observou-se a insuficiência desse período para a deliberação coletiva, acarretando o seu termo ainda em fases iniciais ou intermediárias do processo de recuperação judicial.

Como mecanismo mais célere de aperfeiçoamento da norma jurídica, cumpriu à jurisprudência apurar esta aresta, o que fez dando interpretação sistemática à norma para entender que, a despeito de sua expressa previsão, sua efetiva aplicação acarretaria descumprimento de seu princípio e objetivo instituidor, a preservação da empresa.

Conforme identificado em pesquisa jurisprudencial realizada no ano de 2018 por Guilherme Bonato Campos Caramês e Marcia Carla Pereira Ribeiro¹⁰ no sítio do Superior Tribunal de Justiça, o precedente fixado quando do julgamento do AgRg no CC nº 111.614/DF, por sua reiterada repetição na fundamentação de outros julgados sobre o tema,¹¹ possui inegável caráter paradigmático e, portanto, nor-

10 CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. A prorrogação do stay period: análise jurisprudencial. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, n. 19, p. 19-48, jul /dez. 2016.

11 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.867.694/MT. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, *Diário de Justiça Eletrônico*, 15 out. 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.610.860/PB. Relatora: Ministra Nancy Andrighu. Brasília, *Diário de Justiça Eletrônico*, 12 dez. 2016; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 443.665/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, *Diário de Justiça Eletrônico*, 23 set. 2016; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 854.437/PR. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, *Diário de Justiça Eletrônico*, 19 set. 2016; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.443.029/DF. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, *Diário de*

teador do entendimento jurisprudencial sob a égide do texto vigente até o ano de 2020.¹²⁻¹³ Naquela oportunidade, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a possibilidade de prorrogação do *stay period* como medida recomendável à preservação da empresa desenvolvida por “sociedade que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano que apresentou”.¹⁴

Ocorre que, não obstante o alerta consignado no precedente fixado pelo Tribunal Superior de que a questão deveria, em situações semelhantes, ser objeto de exame cuidadoso nos casos concretos, considerando sempre suas peculiaridades, o que se observou na prática foi a utilização indiscriminada do entendimento em prol do afastamento da previsão expressa no §4º do artigo 6º da LRF, independentemente da efetiva comprovação pela parte interessada de que sua conduta era voltada a possibilitar a regular marcha processual.

Em pesquisa por decisões judiciais proferidas pelos órgãos julgadores competentes para matéria empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi identificada a adoção às avessas do alerta

Justiça Eletrônico, 26 out. 2016; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 639.746/MG. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, *Diário de Justiça Eletrônico*, 06 ago. 2015; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no CC 119.337/MG. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, *Diário de Justiça Eletrônico*, 23 fev. 2012.

12 CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. A prorrogação do stay period: análise jurisprudencial. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, n. 19, p. 19-48, jul/dez. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/75760>. Acesso em: 6 jun. 2024

13 No mesmo sentido da relevância do mencionado julgado: DINIZ, Maria Helena; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Os Impactos Da Lei 14.112/2020 na Recuperação Judicial. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 23, n. 3, p. 803-834, 2022. p. 820. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1721/1030>. Acesso em: 28 jul. 2024

14 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. AgRg no CC nº 111.614/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. *Diário de Justiça Eletrônico*, Rio de Janeiro, 19 nov. 2010

formalizado pelo STJ. A possibilidade de prorrogação do período de blindagem foi entendida como decorrente da inexistência de indícios da atuação do devedor em prejuízo da aprovação de seu plano, e não da efetiva comprovação de sua contribuição para se chegar a esse momento, o que consistia no verdadeiro requisito estabelecido pela jurisprudência superior. Portanto, observou-se no Tribunal Regional a adoção de forma genérica e ampliativa da dicção “conforme as peculiaridades de cada caso concreto”,¹⁵ fixada no precedente superior.

O entendimento adotado em terras fluminenses não se distanciou. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é composto atualmente por 22 Câmaras de Direito Privado, numeradas de 1 a 22,¹⁶ todas com competência para conhecimento e julgamento de demandas relacionadas à matéria recuperação judicial de empresas.¹⁷

Adotando-se como indexadores de pesquisa de jurisprudência no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro os termos “‘180 dias’ e ‘recuperação judicial’ e prorrogação”, dentro do marco temporal estabelecido entre o ano de 2010 (data de julgamento do AgRg no CC 111.614/DF) e o ano de 2020 (ano final de vigência da redação original do §4º do artigo 6º da lei nº 11.101/2005), foram identificados 73 julgados.

Excluídos os casos nos quais a possibilidade de prorrogação do prazo de blindagem não constituía seu objeto principal, tais como pretensões recursais contra o prosseguimento de atos expropriatórios em demandas individuais, chegou-se ao número total de 44 casos julgados por 15 diferentes órgãos integrantes da segunda instância carioca, detendo a amostra, portanto, elevado grau de repre-

15 CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. A prorrogação do stay period: análise jurisprudencial. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, n. 19, p. 19-48, jul /dez. 2016. p. 43

16 Artigo 46 do Regimento Interno do TJ/RJ, disponível em https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/regimento_interno_atual. Acesso em: 22 jul. 2024

17 Artigo 49 c/c 50 e ANEXO I, item LXIII, todos do Regimento Interno do TJ/RJ

sentatividade dos órgãos julgadores competentes do Tribunal de Justiça.

Desse total foram identificados apenas dois precedentes nos quais a prorrogação do *stay period* foi negada, ambos referentes a agravos de instrumento interpostos contra a mesma decisão de um caso concreto, analisados pela 9ª Câmara Cível (atual 14ª Câmara de Direito Privado) sob a Relatoria do Desembargador José Roberto Portugal Compasso.¹⁸⁻¹⁹

A fundamentação apresentada no caso concreto denota atenção às suas particularidades, em atendimento à orientação do STJ. Na hipótese, a concessão do *stay period* em 09/09/2016 somente em outubro de 2017 foi objeto de requerimento de renovação, ou seja, quando já superado o prazo inicial de blindagem.

Assim, consignado no Acórdão que, passados um ano e seis meses da tramitação do procedimento recuperacional, faltariam apenas seis meses para atingimento do prazo de dois anos de cumprimento das obrigações após sua novação (artigo 61 da LRF), o que seria considerando razoável pela norma. Expressado ainda como *ratio decidendi* o fato de que a autorização, caso concedida, acarretaria a quadruplicação do prazo legalmente estabelecido, o que, a despeito do precedente fixado pelo STJ, retiraria da norma sua razão de existir: permitir a reorganização empresarial sem prejudicar em demasia os credores.

Em situação fática semelhante, a 4ª Câmara Cível (atual 16ª Câmara de Direito Privado), ao analisar pretensão recursal lançada

18 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 9ª Câmara Cível (atual 14ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 0014952-52.2018.8.19.0000. Relator: Desembargador José Roberto Portugal Compasso. *Diário de Justiça Eletrônico*, Rio de Janeiro, 17 mai. 2018

19 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 9ª Câmara Cível (atual 14ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 0014930-91.2018.8.19.0000. Relator: Desembargador José Roberto Portugal Compasso. *Diário de Justiça Eletrônico*, Rio de Janeiro, 18 mai. 2018

em face de decisão judicial que deferiu a terceira prorrogação do *stay period* em demanda que já superava três anos de tramitação, entendeu pela possibilidade da medida, o que fez com fundamento nos precedentes do STJ e na comprovação de que a suspensão da cobrança dos débitos da devedora possibilitava seu equilíbrio financeiro à luz da relação entre receitas, despesas e custos técnicos, consoante documentação apresentada pelo Administrador Judicial.²⁰

Por sua vez, a 13ª Câmara Cível (atual 6ª Câmara de Direito Privado), ao analisar a possibilidade de prorrogação pela quarta vez do prazo de 180 dias, adotou solução salomônica e pedagógica ao dar parcial provimento à pretensão recursal para limitar a nova prorrogação ao prazo de 90 dias, o que, contudo, fez consignando o descontentamento do órgão julgador com a ineficiência das medidas intentadas no curso do processo, que já durava cerca de quatro anos sem deliberação sobre o PRJ:

O pedido inicial da recuperação foi ajuizado em 2014, e após sucessivas prorrogações do prazo de 180 dias, as Agravadas não conseguiram atingir situação de equilíbrio econômico-financeiro, que permitisse a aprovação de um plano de recuperação viável.

E o adiamento, que deveria ser exceção, tornou-se regra neste feito. O argumento de que estão sendo cumpridas as determinações e prazos estabelecidos pelo Juízo, não é suficiente, por si só, para embasar uma nova postergação. O que se deve averiguar é se há real possibilidade de permanência da empresa em operação, já que, mesmo preservada dos credores, ao longo de todos

20 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 4ª Câmara Cível (atual 16ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 0058604-22.2018.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Myriam Medeiros da Fonseca Costa. *Diário de Justiça Eletrônico*, Rio de Janeiro, 4 fev. 2019.

esses anos, não logrou alcançar um ponto de estabilidade.²¹

A análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, portanto, confirma as conclusões lançadas por Guilherme Bonato Campos Caramês e Marcia Carla Pereira Ribeiro de que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que concedeu elevado grau de discricionariedade às cortes ordinárias para o afastamento da vedação legal à luz das particularidades do caso concreto, acarretou indesejável cenário de insegurança jurídica e possibilitou o desvirtuamento do instituto da recuperação judicial.²²

Seja em função da superficialidade da análise realizada pelo Poder Judiciário²³ ou pela necessidade de aperfeiçoamento da relação de forças entre devedores e credores no processo de recuperação judicial²⁴, a adoção de medidas jurídico-interpretativas não se mostrava eficiente, sendo mais adequado para a solução do impasse entre a responsabilização do devedor pela impulsão do processo de recuperação judicial e a manutenção da empresa viável a reforma legislativa.²⁵

21 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 13ª Câmara Cível (atual 6ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 0036836-40.2018.8.19.0000. Relator: Desembargador Agostinho Teixeira. *Diário de Justiça Eletrônico*, Rio de Janeiro, 07 mai. 2019

22 CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. A prorrogação do stay period: análise jurisprudencial. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, n. 19, p. 19-48, jul /dez. 2016 p. 41

23 *Ibidem*, p. 48

24 BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOMBACH, Matheus Martins Costa. O stay period e a nova sistemática na Lei de Recuperação de Empresas e Falência. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, Brasil, v. 1, n. 176/177, p. 229-262, 2023. p. 256. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdm/article/view/194877>. Acesso em: 22 jul. 2024

25 NITSCHKE JÚNIOR, Ademar; GODRI, João Paulo Atilio. O stay period e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Uma questão de aplicação da Lei 11.101/2005. *Anais do EVINCI – UniBrasil*, v. 1, n. 4, 2015: Cadernos de Artigos Científicos e Resumos Expandidos. Disponível em <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/582>. Acesso em 22 jul. 2024.

3. As alterações promovidas pela lei nº 14.112/2020 ao *stay period* e a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores.

Desde os primeiros anos de vigência da lei nº 11.101/2005 foi constatada a dificuldade, se não impossibilidade, de aplicação de específicos dispositivos tais como inicialmente estabelecidos sem que se tenha por atentado contra sua principiologia própria, o que se deve em grande medida à realidade fática e processual do ordenamento jurídico nacional, aparentemente não considerada adequadamente pelo legislador.

A Associação Brasileira de Jurimetria - ABJ, em levantamento realizado entre os anos de 2010 e 2018, identificou duração média de 616 e 501 dias nos processos de recuperação judicial no Estado do Rio de Janeiro, consoante sua tramitação em vara comum ou especializada, respectivamente.²⁶

Quanto aos processos em tramitação no Estado do São Paulo, pesquisadas demandas distribuídas entre os anos de 2010 e 2017, o mesmo prazo médio foi apurado em 553 e 384 dias, a depender de sua tramitação em vara comum ou especializada, respectivamente.²⁷

Por fim, pesquisados os casos em tramitação no Estado do Rio Grande do Sul entre os anos de 2010 e 2020, foi identificado prazo médio de 674 e 408 dias em vara comum ou especializada, respectivamente, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial até a data da última AGC que deliberou sobre o PRJ.²⁸

26 Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ. Observatório da Insolvência, Cap. 3, Seção 3.2.5.3., 2022. Disponível em <https://abjur.github.io/obsRJRJ/relatorio/index.html>. Acesso em 22 jul. 2024.

27 Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ. Observatório da Insolvência: Segunda fase, Cap. 7, Seção 7.3., 2022. Disponível em https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/obs_recuperacoes_abj.pdf. Acesso em 22 jul. 2024.

28 Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ. Observatório da Insolvência – Recuperações Judiciais no Rio Grande do Sul, Cap. 3, Seção 3.2.5.3., 2022. Disponível em <https://abjur.git->

A questão assume novos e relevantes contornos quando somada à crescente utilização do instituto no decorrer dos anos de sua vigência. De acordo com levantamento realizado pelo Serasa Experian,²⁹ o total de requerimento de recuperação judicial no acumulado anual, até o ano de 2019, manteve comportamento ascendente. Em 2006, primeiro ano após a publicação da norma, foram identificados 252 pedidos, quantidade que chegou ao seu auge em 2016, quando protocolados 1863 requerimentos. O número se manteve significativamente alto em períodos posteriores, com quantidades próximas a 1400 nos anos de 2017 a 2019.

Tais dados, caso mantido o regramento jurídico como inicialmente estabelecido, conduzem à conclusão da possibilidade de prejuízo à efetiva, célere e adequada prestação jurisdicional, o que evidenciava a necessidade de reforma da lei nº 11.101/2005, seja em razão da comprovada insuficiência do prazo de 180 dias, seja pelo fato de que a flexibilização desse prazo sem maiores critérios possibilitava a eternização dos processos de recuperação judicial, instaurados ano após ano em quantidade crescente.

No ano seguinte ao começo da vigência da lei nº 11.101/2005 teve início processo legislativo na Câmara dos Deputados do projeto de lei nº 7.604/2006 que pretendia alterar o §4º de seu artigo 6º, passando a autorizar a prorrogação do *stay period* pelo período de 90 dias:

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável uma única vez por até 90 (noventa) dias, a critério do juízo ou caso a assembléia geral de

hub.io/obsRJRS/relatorio/. Acesso em 22 jul. 2024.

29 Dados disponíveis em <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>. Acesso em 22 jul. 2024.

credores não tenha aprovado o respectivo plano de recuperação judicial e, após o decurso desse prazo, será restabelecido o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.³⁰

O projeto foi apensado ao PL 6.229/2005, também originado na Câmara dos Deputados e, posteriormente, restou convertido no PL 4.458/2020 do Senado Federal, que ao final deu origem à lei nº 14.112/2020.

O novo regramento fixou a possibilidade de prorrogação do *stay period* por novo prazo de 180 dias, de forma única e excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal.

A alteração, descrita como “processualmente sofisticada e equilibrada” no relatório final apresentado pelo Senador Rodrigo Pacheco,³¹ se justificou, ainda de acordo com suas palavras, “porque há empresas que ficam mais de 2 (dois) anos aguardando a aprovação da recuperação judicial.”

Com a conversão do projeto em lei, foi mantido o prazo de 180 dias como regra, contudo, possibilitada sua prorrogação por duas vezes de forma sucessiva, a primeira a critério do juízo e a segunda de competência deliberativa exclusiva dos credores.³²

Quanto à primeira prorrogação, consistia na adoção legislativa do entendimento adotado pelo STJ, contudo, com limitação expressa.

30 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.604, de 30 de novembro de 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=337308>. Acesso em 14/07/2024

31 BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 165/2020. Projeto de Lei nº 4.458, de 2 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144510>. p. 22. Acesso em 23/07/2024

32 *Ibidem*, p. 3.

Como se não bastasse, fez-se consignar em mais uma tentativa legislativa o caráter excepcional da medida e a necessidade de observância da condicionante estabelecida pelo STJ: o fato de que o devedor não tenha contribuído para a superação do prazo inicialmente concedido.

Já no que se refere à segunda prorrogação, sua concessão, tal como relatado pelo Senador da República, imprescinde da aprovação dos credores, contudo, não de forma direta, mas como decorrência do exercício da faculdade agora conferida de apresentarem plano alternativo para o soerguimento empresarial do devedor no prazo de 30 dias, contados do termo final do prazo ordinário do *stay period* e de sua eventual prorrogação, nos termos da redação dada ao artigo 6º, §4º-A, I e II da LRF.

Adotou-se no Brasil solução semelhante àquela implementada no direito estadunidense. A reforma operada em terras estrangeiras no ano de 1978, quando do início da vigência do *Bankruptcy Code* em substituição ao *Bankruptcy Act* de 1898, além de unificar os procedimentos aplicáveis para controle do processo de reorganização na hipótese de insolvência, estabeleceu a ampliação da legitimidade para apresentação dos meios de soerguimento caso superado o prazo conferido ao devedor para apresentação das medidas a serem implementadas e sua aprovação pelas partes interessadas (*exclusivity period*).³³⁻³⁴

O mencionado prazo, de 120 dias para apresentação do plano e, após, 60 para sua aprovação, nos termos da disciplina do §1121 do

33 TEBALDI, Camila; OSNA, Mayara Roth Isfer. O plano dos credores e a mudança de paradigma nas negociações travadas com os devedores: breves aportes. In: MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CERZETTI, Sheila C. Neder. (Coord.). *Estudos Sobre a Reforma da Lei 11.101/2005*. Belo Horizonte: Editora Expert, p. 223-255, 2022. p.226

34 No mesmo sentido: MENEZES, Mauricio Moreira; GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto. A conversão de dívida em participação acionária na recuperação judicial e o plano alternativo dos credores. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, n. 28, p. 1-35, jan./jun. 2023. p. 19. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76280>. Acesso em: 28 jul. 2024

Chapter 11 do *Bankruptcy Code*, poderia ser prorrogado ou reduzido pelo juízo, desde que, em ambas as hipóteses, fosse comprovada justa causa.

As críticas tecidas à extensão excessiva do prazo levaram o Congresso Americano à sua limitação, com a inclusão no ano de 2005 do denominado *Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act of 2005* – BAPCPA, passando a limitar as prorrogações do *exclusivity period* a 18 e 20 meses para apresentação do plano e sua aprovação, respectivamente.³⁵

A reforma brasileira se orientou pela necessidade de reequilíbrio das forças entre credores e devedora, possibilitando a postergação do prazo de blindagem patrimonial em troca do poder que concede àqueles de direcionar os destinos da atividade empresarial, inclusive de forma diversa à desejada pelo empresário, sócios ou administradores da sociedade empresária, desde que de forma benéfica à manutenção da empresa.

O plano alternativo passou a ser passível de apresentação em duas hipóteses: quando da superação do *stay period* sem que tenha sido aprovado o plano elaborado pelo devedor (artigo 6º, §4º-A LRF) e quando de sua rejeição pelos credores (artigo 56, §4º LRF), oportunidade na qual será posto em votação a proposta de concessão de prazo de 30 dias para que os credores apresentem sua versão alternativa das medidas de soerguimento. Em ambas as hipóteses se tem a novação por mais 180 dias do *stay period* (artigo 6º, §4º-A, II, LRF), o que constitui a hipótese de segunda prorrogação.

4. A interpretação jurisdicional pós-reforma de 2020.

A mensagem do legislador reformista quando do acolhimento da possibilidade de prorrogação do *stay period*, de forma limitada e

35 TEBALDI, Camila; OSNA, Mayara Roth Isfer, *Op. Cit.*, p. 229-230

controlada, e do estabelecimento de critérios específicos voltados à participação mais ativa dos credores para uma segunda hipótese de prorrogação, apesar de clara, pode não ter sido totalmente compreendida ou implementada na prática processual.

Após o início de vigência das alterações que decorreram da lei nº 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Terceira Turma, teve a oportunidade de se debruçar novamente sobre o tema, agora à luz da nova disciplina normativa, o que foi identificado em pesquisa realizada no sítio eletrônico daquele Tribunal, utilizando-se dos indexadores ("*stay period*" e prorrogação) e (LEI MESMO 014112).REF.”.

Da análise dos 6 casos apurados na pesquisa foi possível identificar que a primeira oportunidade do Tribunal Superior de reanalisar a questão após a vigência das alterações realizadas pela lei nº 14.112/2020 se deu quando do julgamento do REsp 1.991.103/MT, realizado no dia 11/04/2023 sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze. Na oportunidade, após sintetizadas as alterações relativamente ao tema, foi adotado entendimento no sentido de não mais haver espaço para o deferimento do *stay period* da forma até então realizada.

Da leitura do voto condutor, da lavra da relatoria, é possível constatar a compreensão de se estar observando uma nova tentativa do legislador estabelecer balizas e critérios para a excepcional suspensão, reduzindo o grau de dirigismo jurisdicional e, em sentido oposto, aumentar o protagonismo dos credores na decisão:

[...] 3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou,

por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no §4º do art. 6º da LRF, somente se afigurar-se possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.³⁶

Semelhante entendimento foi adotado no julgamento do REsp 2.057.372/MT, realizado na mesma data do julgamento do REsp

36 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1.991.103 / MT. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, *Diário de Justiça Eletrônico*, 13 abr. 2023.

1.991.103/MT pela mesma turma julgadora, assim como no julgamento do AgInt no REsp 2.072.285/MT e do AgInt no AREsp 2.423.717/RO, todos realizados pela Terceira Turma.

A intenção do legislador foi bem capturada nessas oportunidades, entretanto, deu-se novamente interpretação extensiva aos limites impostos pela norma. Sob o argumento de atendimento à *mens legis*, com a atribuição exclusiva aos credores da competência para deliberarem sobre posteriores prorrogações após a primeira, autorizou-se a extensão de forma indefinida do prazo de blindagem, independentemente do exercício da faculdade de apresentação de plano de recuperação alternativo, com a criação de uma nova condicionante não prevista na lei: “por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite”.³⁷

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o entendimento adotado continua ancorado nos precedentes anteriores à reforma, sendo observado um total de trinta e um acórdãos. Em consulta de jurisprudência realizada em seu sítio eletrônico utilizando-se dos indexadores “*stay period*” e prorrogação” no período de 2022 a 2024, ou seja, já sob a égide das alterações promovidas pela lei nº 14.112/2020. Destes, em treze discutia-se como mérito a possibilidade de uma nova prorrogação do prazo de blindagem, dos quais apenas dois julgaram pela impossibilidade.

Nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0006989-17.2023.8.19.0000, além da evolução da previsão legislativa quanto à possibilidade de prorrogação do prazo, a Corte fundamentou seu entendimento na ausência de adequada fundamentação na decisão recorrida, que se limitou a afirmar a complexidade do processo de recuperação judicial, a ocorrência da Copa do Mundo de Futebol de 2022 e o recesso forense.³⁸ A decisão ainda não transitou em julgado,

37 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1.991.103 / MT. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, *Diário de Justiça Eletrônico*, 13 abr. 2023.

38 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2ª Câmara de Direito

estando atualmente pendente de apreciação pela Quarta Turma do STJ nos autos do AREsp 2.517.436/RJ, sob relatoria do Ministro Marco Buzzi.

A inviabilidade de prorrogação do prazo de blindagem, no caso concreto, a terceira, também foi a conclusão do Tribunal de Justiça Fluminense quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0027660-95.2022.8.19.0000.³⁹

Em sentido diametralmente oposto, ou seja, pela possibilidade de uma nova prorrogação, foram identificados onze acórdãos proferidos pelo TJ/RJ. Dentre esses há curioso caso concreto (de onde se originaram dois recursos e, portanto, dois acórdãos) onde se discutia a possibilidade de deferimento da décima prorrogação do prazo de blindagem patrimonial,⁴⁰⁻⁴¹ ao passo em que em outros três a medida foi deferida “até a realização da AGC”, o que, considerando a habitual suspensão do conclave, viabiliza que a prorrogação se dê *sine die*.⁴²

Privado. Agravo de Instrumento nº 0006989-17.2023.8.19.0000. Relator Desembargador Renato Teixeira Cotta. *Diário de Justiça Eletrônico*, Rio de Janeiro, 07 mai. 2019

39 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 1ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 0027660-95.2022.8.19.0000. Relatora Desembargadora Mônica Maria Costa Di Piero. *Diário de Justiça Eletrônico*, Rio de Janeiro, 26 ago. 2022

40 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 22ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 0019070-95.2023.8.19.0000. Relator Desembargador Celso Silva Filho. *Diário de Justiça Eletrônico*, Rio de Janeiro, 07 jul. 2023

41 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 22ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 0017234-87.2023.8.19.0000. Relator Desembargador Celso Silva Filho. *Diário de Justiça Eletrônico*, Rio de Janeiro, 07 jul. 2023

42 Nesse sentido: RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 6ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento nº 0001963-38.2023.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Sirley Abreu Biondi. *Diário de Justiça Eletrônico*, Rio de Janeiro, 19 mai. 2023; RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 6ª Câmara de Direito Público (antiga 21ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0007446-83.2022.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Maria Celeste Pinto de Castro Jatthy. *Diário de Justiça Eletrônico*, Rio de Janeiro, 10 jun. 2022; e RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 6ª Câmara de Direito Público (antiga 21ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0006239-49.2022.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Maria Celeste Pinto de Castro Jatthy. *Diário de Justiça Eletrônico*, Rio de Janeiro, 10 jun. 2022.

Os posicionamentos adotados pelo STJ e pelo TJ/RJ tornam letra morta a previsão de apresentação de plano alternativo pelos credores e, nas palavras de Tiago Angelo de Lima, “deixa-se de fazer sentido o vetor de pressão inserido pela reforma da lei, uma vez que o devedor poderá desfrutar de posição de razoável conforto, sem que vislumbre risco iminente de apresentação de plano alternativo pelos seus credores”.⁴³

Afinal, “a possibilidade de prorrogação não significa que os prazos serão sempre prorrogados, haja vista que o ônus pelo risco de tramitação do processo recuperacional é da recuperanda”.⁴⁴

Conclusão.

O instituto da recuperação judicial, amplamente desenvolvido no ordenamento jurídico estadunidense, quando de seu transplante, não observou as particularidades próprias do sistema jurídico nacional, o que inviabilizou a aplicação da lei nº 11.101/2005 tal como inicialmente prevista pelo legislador.

O período de blindagem patrimonial, conhecido como *stay period*, acarreta o afastamento da disciplina jurídica ordinária aplicável às relações jurídico-negociais em prol de um bem maior, evitando comportamentos individualistas e oportunistas, notadamente por credores sofisticados, o que faz na busca da geração de ambiente temporário de paz e tranquilidade para que devedor e seus credores in-

43 LIMA, Tiago Angelo de. O plano alternativo de credores na recuperação judicial brasileira: Possibilidades, incentivos e possíveis dificuldades para a sua aplicação na redação introduzida pela lei nº 14.112/2020. In: MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder. (Coord.). *Estudos Sobre a Reforma da Lei 11.101/2005*. Belo Horizonte: Editora Expert, p. 295-319, 2022, p. 301

44 DINIZ, Maria Helena; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Os Impactos Da Lei 14.112/2020 na Recuperação Judicial. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 23, n. 3, p. 803-834, 2022. p. 820

tentem tratativas visando a implementação de medidas que possibilitem a superação da crise.

Durante esse período, compete ao devedor a adoção de uma série de medidas e do próprio impulsionamento processual em busca da aprovação coletiva de seus credores de um plano de soerguimento de sua atividade. Contudo, empiricamente observou-se que o período legalmente estabelecido não é suficiente para conclusão dessa etapa, o que, na hipótese de retorno da persecução individualizada dos créditos pelas vias jurídicas próprias, não se teria por atendido o princípio norteador do procedimento recuperacional, restando fragilizada a probabilidade de atingimento do seu objetivo principal.

Cumpriu à jurisprudência a tarefa de compatibilização da norma em análise sistemática do instituto, o que fez para fins de, a despeito da expressa vedação legal, possibilitar a prorrogação do *stay period* à luz das particularidades do caso concreto e desde que comprovada a ausência de conduta do devedor em prejuízo à marcha processual.

Em razão da inexistência de fixação no precedente superior de balizas limitadoras adequadas, a jurisdição ordinária adotou como regra a possibilidade de prorrogação do prazo de blindagem patrimonial, transformando o ônus probatório estabelecido no precedente superior em presunção relativa favorável ao devedor, o que constituiu cenário de insegurança jurídica e incerteza quanto ao termo final dos processos de recuperação judicial.

No ano de 2021, foi promovida reforma à lei nº 11.101/2005, possibilitando expressamente a prorrogação do *stay period*, contudo, de forma limitada e condicionada à observância de critérios objetivos no caso concreto. Posteriores prorrogações também passaram a ser autorizadas expressamente, contudo, tão somente em decorrência da concordância dos credores e somente nas hipóteses legalmente estabelecidas, vinculadas à possibilidade de apresentação por estes de plano alternativo.

Em pesquisa de julgados realizados após a entrada em vigor da lei nº 14.112/2020, realizada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça observou-se a existência de precedente no sentido da viabilidade da prorrogação do *stay period*, a partir da segunda vez, desde que haja votação favorável à medida por parte dos credores, o que poderão fazer se a considerarem necessária para a continuidade das negociações.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por seu turno, a despeito da existência de casos pontuais que já adotam a expressa dicção legal estabelecida pelo legislador reformista, há elevado número de julgados que prosseguem adotando a orientação anterior à reforma, relegando a letra morta o novo texto legal e a faculdade conferida aos credores de apresentação de plano alternativo.

Observa-se, portanto, risco às inovações que se pretendia implementar no processo de recuperação judicial com o transplante da experiência estadunidense, tornando ineficazes os mecanismos que objetivavam reequilibrar as forças entre credores e devedor, induzir este à célere adoção das providências sob sua responsabilidade e conceder àqueles poderes para atuarem de forma mais direta, tudo em prol do soerguimento empresarial.

